

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 52/15

ATUAÇÃO DO MERCOSUL EM CONTROVÉRSIAS DERIVADAS DE ACORDOS COMERCIAIS COM TERCEIROS PAÍSES OU GRUPOS DE PAÍSES

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL e a Resolução N° 19/12 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o MERCOSUL negociou acordos de livre comércio e acordos de preferências tarifárias com terceiros países ou grupos de países que, em todos os casos, preveem um Regime de Solução de Controvérsias para assegurar o cumprimento dos compromissos plasmados nesses Acordos.

Que o MERCOSUL, nesses Acordos, reservou-se a faculdade de atuar no marco de uma controvérsia em caráter de Parte Contratante ou cada Estado Parte como Parte Signatária.

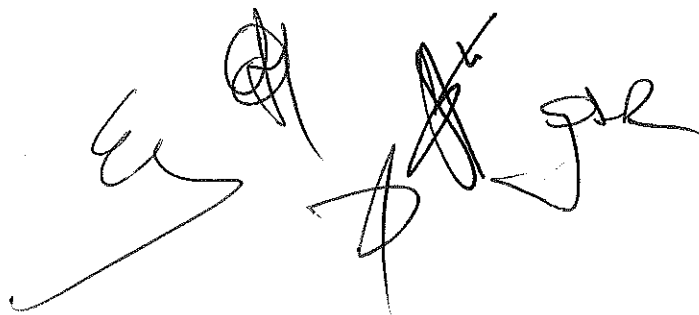
Que é necessário regular aspectos de procedimento relativos à atuação do MERCOSUL nos mencionados regimes de solução de controvérsias.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1° - As "Normas de Procedimento para a atuação do MERCOSUL em controvérsias derivadas de Acordos Comerciais com terceiros países ou grupos de países", são as que constam como Anexo e fazem parte da presente Decisão.

Art. 2° - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XLIX CMC – Assunção, 20/XII/15.



ANEXO

NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA A ATUAÇÃO DO MERCOSUL EM CONTROVÉRSIAS DERIVADAS DE ACORDOS COMERCIAIS COM TERCEIROS PAÍSES OU GRUPOS DE PAÍSES

SEÇÃO I

Artigo 1

Atuação do MERCOSUL em uma controvérsia como demandado ou como demandante em caráter de Parte Contratante

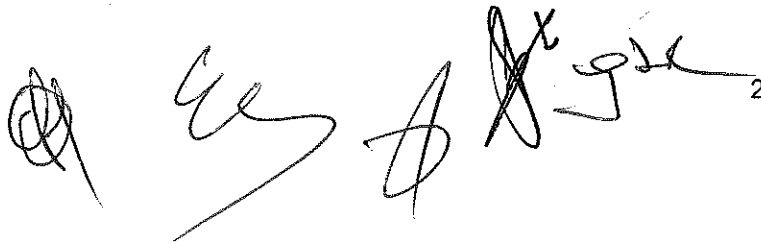
Quando o MERCOSUL for notificado pela outra Parte Contratante ou Signatária no Acordo (doravante "a contraparte") sobre o início de um procedimento de solução de controvérsias sob determinado Regime (doravante "o Regime") ou quando o MERCOSUL decidir iniciar um procedimento de solução de controvérsias, deverá cumprir-se com as seguintes diligências:

1. Quando o MERCOSUL for notificado pela contraparte sobre o início de um procedimento de solução de controvérsias, a Presidência *Pro Tempore* deverá enviar uma cópia dessa notificação aos Coordenadores Nacionais do GMC dos demais Estados Partes dentro das vinte e quatro (24) horas de seu recebimento.
2. Quando um Estado Parte considerar que existem motivos para iniciar um procedimento de solução de controvérsias, realizará consultas com os demais Estados Partes, através de suas Coordenações Nacionais do GMC. Na convocatória às consultas identificar-se-ão as razões que justifiquem o início do procedimento e as medidas tomadas pela contraparte contrárias ao Acordo correspondente. Os Coordenadores Nacionais do GMC contarão com um prazo máximo de dez (10) dias para tomar uma decisão a esse respeito. Caso seja acordado o início do procedimento de solução de controvérsias, a Presidência *Pro Tempore* imediatamente procederá a convocar o *Grupo Ad Hoc de Acompanhamento da Controvérsia* a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 2

Grupo Ad Hoc de Acompanhamento da Controvérsia

1. Dentro dos cinco (5) dias do recebimento da comunicação que informa o início de um procedimento de solução de controvérsias ou a intenção de iniciar um procedimento de solução de controvérsias como MERCOSUL, o Coordenador Nacional do GMC de cada Estado Parte designará, mediante nota enviada aos demais Coordenadores Nacionais do GMC, um funcionário titular e um alterno que atuarão em sua representação e serão os encarregados da defesa dos interesses do MERCOSUL nesse caso específico. Os funcionários designados para tal efeito integrarão o "*Grupo Ad Hoc de Acompanhamento da Controvérsia (título da Controvérsia)*", doravante "o Grupo". Poderão participar nas reuniões do Grupo os assessores que os Coordenadores Nacionais do GMC de cada Estado Parte considerem necessários.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a smaller one in the middle, and a signature with a subscript '2' on the right.

2. O representante titular de cada Estado Parte deverá atuar como "ponto focal". O ponto focal pertencente ao Estado Parte que se encontra em exercício da Presidência *Pro Tempore*, doravante "ponto focal PPT", será o encarregado de instar o procedimento, realizar o controle dos prazos e recopilar o material fornecido pelo resto dos pontos focais do Grupo, devendo assegurar que o envio das petições, apresentações e demais diligências se realizem em tempo e forma. O altermo substituirá o titular, em caso de ausência ou impedimento deste. O Grupo poderá decidir por consenso que as funções do ponto focal PPT sejam exercidas pelo ponto focal de outro Estado Parte.

3. Cada ponto focal será o encarregado de remeter as comunicações ao ponto focal PPT, com cópia aos demais pontos focais. Ademais, cada ponto focal será responsável por coordenar em seu respectivo Estado Parte o trabalho dos organismos ou instâncias governamentais que devam participar na defesa dos interesses do MERCOSUL em relação ao objeto da controvérsia.

Artigo 3 **Modalidades de trabalho**

1. O Grupo se reunirá quando o considerar necessário para o desenvolvimento de suas funções. Essas reuniões serão convocadas pelo ponto focal PPT com suficiente antecipação ao vencimento dos prazos previstos no procedimento da controvérsia e decorrerão por um período que assegure o correto desenvolvimento de suas tarefas, levando em conta os prazos dispostos em cada caso pelo Tribunal Arbitral ou Grupo de Especialistas que atue na controvérsia.

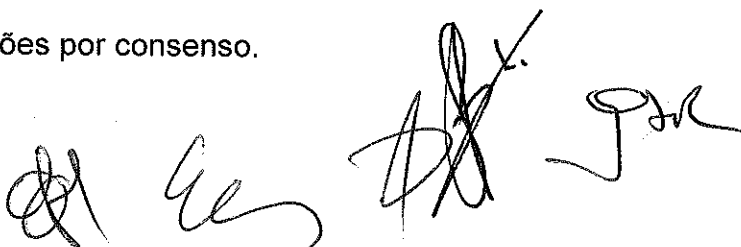
Sem prejuízo disso, o Grupo poderá trabalhar pelos meios que considerar mais idôneos e que possibilitem a maior celeridade, tais como a videoconferência, em conformidade com a normativa MERCOSUL aplicável, ou o correio eletrônico, adotando as devidas providências a fim de zelar pela confidencialidade de tudo o relacionado com a controvérsia.

2. Cada Estado Parte deverá garantir as condições necessárias para que seus representantes titular e altermo no Grupo possam participar das reuniões que sejam necessárias para assegurar um efetivo desenvolvimento do procedimento. Caso os representantes titular e altermo não possam participar de alguma reunião do Grupo, o Estado Parte designará outros funcionários para representá-lo.

3. O Grupo poderá solicitar o apoio logístico da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão (ST).

Artigo 4 **Adoção de decisões**

1. O Grupo adotará suas decisões por consenso.



2. A ausência de um Estado Parte nas reuniões do Grupo, desde que seu ponto focal tenha sido notificado da realização da reunião, não será impedimento para que se adotem as decisões que forem necessárias para dar cumprimento em tempo e forma às obrigações derivadas do processo.

O ponto focal PPT informará de imediato o ponto focal do Estado Parte ausente sobre o resultado da reunião, remetendo toda a documentação correspondente.

Caso o Estado Parte ausente seja o que se encontra em exercício da PPT, este delegará por escrito o ponto focal que deverá coordenar as tarefas do Grupo nessa ocasião. Caso não se conte com a referida delegação, os demais pontos focais designarão o Estado Parte que realizará a mencionada coordenação.

Artigo 5 Comunicações

1. O ponto focal PPT deverá retransmitir todo tipo de comunicação que vier a receber o MERCOSUL no marco da controvérsia em questão, aos restantes pontos focais do Grupo dentro das vinte e quatro (24) horas a ter recebido.

2. Os pontos focais do Grupo darão imediatamente aviso de recebimento de qualquer comunicação remetida pelo ponto focal PPT. Se couber, enviarão suas considerações ou responderão aos requerimentos dentro das quarenta e oito (48) horas de recebida a comunicação. O ponto focal PPT poderá estabelecer um prazo diferente em função dos prazos do procedimento.

3. Todas as comunicações deverão ser encaminhadas com cópia a todos os pontos focais e às Coordenações Nacionais do GMC.

Artigo 6 Petições de demanda, contestação e demais diligências

1. Quando se elaborar a petição de demanda ou de contestação de demanda, ou se organizar a apresentação a realizar-se no âmbito de uma audiência, o Grupo deverá reunir-se para a discussão de estratégias de defesa da posição MERCOSUL e a redação e preparação desses documentos.

2. Em face de requerimentos que possa formular o Tribunal Arbitral ou Grupo de Especialistas, os pontos focais do Grupo deverão enviar ao ponto focal PPT suas considerações e comentários de acordo como o estabelecido no artigo 5.2.

O ponto focal PPT remeterá aos demais pontos focais cópia do que apresentará ao Tribunal Arbitral ou Grupo de Especialistas com, pelo menos, quarenta e oito (48) horas de antecipação a sua remissão, com o objetivo de possibilitar o acompanhamento do caso por parte de todos os Estados Partes. Será aplicado este prazo salvo se, em função do procedimento, for possível ou conveniente estabelecer um prazo diferente.



402

Artigo 7

Designação de árbitros ou especialistas

1. Cada Estado Parte proporá por nota do correspondente Coordenador Nacional do GMC dois (2) candidatos para atuar como árbitro ou especialista e dois (2) candidatos para atuar como Presidente do Tribunal ou do Grupo de Especialistas, conforme couber, em função do regime previsto no Acordo correspondente.

A eleição dos árbitros e especialistas que se propõem para integrar o Tribunal Arbitral ou o Grupo de Especialistas deverá realizar-se durante as instâncias prévias da controvérsia ou, caso não se aplique, dentro dos cinco (5) dias do recebimento ou envio da comunicação que informa sobre o início da instância arbitral ou de especialistas, conforme couber.

2. Os Coordenadores Nacionais do GMC deverão acordar os árbitros ou especialistas que o MERCOSUL designará para atuar na controvérsia em questão, assim como o árbitro ou especialista que se proporá à contraparte para atuar em caráter de terceiro árbitro ou especialista (Presidente), com uma antecipação mínima de cinco (5) dias prévios ao vencimento do prazo previsto para a designação dos árbitros ou especialistas no Regime do Acordo que se esteja aplicando.

Se não houver acordo no referido prazo, serão designados por sorteio efetuado pela ST entre os candidatos propostos para essa controvérsia, dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes ao vencimento do prazo definido para o mencionado acordo.

3. O sorteio será realizado com a presença de representantes dos Estados Partes que assistam ao ato, no local, data e hora informados pelo ponto focal PPT. Constará em ata o nome e cargo dos presentes, o nome dos candidatos que foram incluídos no sorteio, o resultado do sorteio e a assinatura dos presentes.

Artigo 8

Audiências

1. Quando um Tribunal Arbitral ou um Grupo de Especialistas convocar o MERCOSUL para uma audiência, o ponto focal PPT circulará a convocatória com antecipação suficiente, a fim de que os Estados Partes garantam a presença de seus pontos focais. Do mesmo modo, poderão participar outros funcionários designados para tais efeitos.

2. Cada Estado Parte deverá garantir as condições para a participação de seus representantes na audiência, bem como na reunião preparatória a ser realizada de forma imediatamente anterior para coordenar a apresentação do MERCOSUL frente ao Tribunal Arbitral ou Grupo de Especialistas.

3. No caso excepcional de que o Estado Parte que exerce a PPT não possa assistir à audiência, ele deverá delegar por escrito a representação do MERCOSUL em outro Estado Parte.



**Artigo 9
Documentação**

1. O ponto focal PPT deverá conservar toda a documentação relativa à controvérsia. Será garantido o acesso a essa documentação aos pontos focais dos demais Estados Partes em um prazo de quarenta e oito (48) horas a partir de sua solicitação.

2. O ponto focal da PPT deverá entregar, no momento da transferência da Presidência *Pro Tempore*, ao ponto focal da seguinte PPT, todos os documentos referentes à controvérsia, salvo se os Estados Partes estabeleçam outros critérios.

SEÇÃO II

**Artigo 10
Atuação de um ou mais Estados Partes em caráter de Parte/s Signatária/s
demandante/s ou demandada/s**

1. Quando um ou mais Estados Partes decidir/em iniciar um procedimento de solução de controvérsias atuando em caráter de Parte/s Signatária/s demandante/s, esse ou esses Estados Partes deverão comunicar tal decisão aos demais Estados Partes através das Coordenações Nacionais do GMC, com antecipação não menor a quinze (15) dias do início do procedimento de solução de controvérsias.

Ademais, quando um ou mais Estado/s Parte/s for/em notificado/s do início de um procedimento de solução de controvérsias contra si em caráter de Parte/s Signatária/s demandada/s, deverá/deverão enviar cópia da notificação recebida aos demais Estados Partes por meio das Coordenações Nacionais do GMC, dentro das quarenta e oito (48) horas.

2. Quando um ou mais Estado/s Parte/s atue/m como Parte/s Signatária/s demandante/s ou demandada/s, deverá/deverão assumir as gestões que exigir o processo, tais como a elaboração da petição de demanda ou de contestação e a preparação da apresentação na audiência, a redação das alegações ou memória final e outras diligências.

3. Sem prejuízo disso, o Estado ou os Estados Partes que leve/m adiante a controvérsia, poderá/poderão convocar os demais Estados Partes que assim o solicitem para uma reunião, a fim de informá-los sobre o conteúdo das petições, e se for o caso, receber seus comentários e/ou sugestões.

As sessões da referida reunião e seus resultados terão caráter reservado e os funcionários intervenientes deverão observar o dever de confidencialidade.

4. Os demais Estados Partes poderão ainda solicitar, ao Estado ou aos Estados Partes que leve/m adiante a controvérsia, cópia das petições apresentadas no marco do procedimento.

40.

5. O Estado ou os Estados Partes que atue/m em caráter de Parte/s Signatária/s demandante/s ou demandada/s decidirá/decidirão o conteúdo de todas as petições relacionadas com a controvérsia. Ademais, somente poderá ser utilizada documentação relativa aos demais Estados Partes se a mesma tiver caráter público ou for proporcionada voluntariamente pelos mesmos, por iniciativa própria ou por solicitação da/s Parte/s Signatária/s demandante/s ou demandada/s.

6. Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior, os demais Estados Partes, através das respectivas Coordenações Nacionais do GMC, poderão oferecer sua colaboração ao demandante ou ao demandado.

SEÇÃO III **Disposições Gerais**

Artigo 11 **Confidencialidade**

1. Nas controvérsias em que o MERCOSUL atue como demandado ou demandante em caráter de Parte Contratante, todos os documentos, as deliberações e as comunicações relativas a uma controvérsia serão de caráter confidencial, salvo decisão em contrário dos Estados Partes.

Nas controvérsias em que um ou mais Estados Partes do MERCOSUL atuem como Parte Signatária demandante ou demandada, os mencionado/s Estado/s Parte/s se reserva/m a prerrogativa de dar publicidade aos documentos apresentados por ele ou eles no âmbito de um procedimento de solução de controvérsias, observando o disposto no artigo 10.4 e 10.5 da presente.

2. Os Estados Partes se comprometem a ter o devido cuidado em assegurar a confidencialidade e a segurança de todo traslado de documentação ou de toda comunicação referente à controvérsia.

3. Todos os funcionários do MERCOSUL que intervenham no procedimento de solução de controvérsias deverão observar o dever de confidencialidade.

Artigo 12 **Cômputo de prazos**

Todos os prazos previstos na presente Decisão entendem-se expressos em dias corridos e serão contados a partir do dia seguinte ao ato ou fato a que se referem.

O Grupo poderá modificar os prazos previstos na presente Decisão levando em conta o disposto no Regime que estiver sendo aplicado.



Artigo 13
Custos

1. Os gastos do Tribunal Arbitral ou do Grupo de Especialistas derivados da atuação do MERCOSUL numa controvérsia em caráter de Parte Contratante, serão custeados em partes iguais pelos Estados Partes.
2. Os gastos do Tribunal Arbitral ou do Grupo de Especialistas derivados da atuação de um ou mais Estado/s Parte/s em caráter de Parte/s Signatária/s, serão custeados por esse ou esses Estado/s Parte/s de forma individual ou em partes iguais, conforme couber.
3. Sem prejuízo do disposto no Regime que estiver sendo aplicado; os gastos referidos nos parágrafos precedentes incluem:
 - a) honorários dos árbitros ou dos especialistas, bem como o custo de suas passagens e diárias;
 - b) custos relacionados com as notificações e outros incorridos pelo Tribunal Arbitral ou o Grupo de Especialistas no exercício razoável de suas tarefas.
4. Os gastos a que faz referência este artigo poderão ser custeados através do Fundo Especial para Controvérsias criado pela Decisão CMC N° 17/04. Cada Estado Parte avaliará a conveniência, em cada caso, de utilizar os recursos de sua subconta para tal fim.
5. Outros gastos derivados da controvérsia, tais como os relativos ao funcionamento do Grupo, serão de responsabilidade exclusiva de cada Estado Parte.

Artigo 14
Arquivamento de Documentação

Uma vez concluída uma controvérsia que envolva o MERCOSUL em caráter de Parte Contratante, o ponto focal PPT que tiver tido a seu cargo o acompanhamento da controvérsia no momento de sua conclusão será responsável da entrega à ST de toda a documentação para seu arquivamento.

Se couber, segundo o acordado com a contraparte a esse respeito, o ponto focal PPT solicitará ao Presidente do Tribunal ou do Grupo de Especialistas cópia do Expediente original, a fim de proceder a sua entrega à ST para seu arquivamento.

